

A. I. N° - 170623.0022/17-0  
AUTUADO - A. E. G. CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - SUELI SANTOS BARRETO  
ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 23/10/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF N° 0197-03/25-VD**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte reconheceu o débito e aceitou os termos da transação prevista na Lei nº 14.761/2024, ficando prejudicada a defesa e extinto o PAF, nos termos do art. 156, inciso I do CTN. Defesa **PREJUDICADA.** Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/2017, refere-se à exigência de R\$ 147.890,61 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 04.05.02: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2015). Valor do débito: R\$ 3.708,90. Multa de 100%.

Infração 02 – 04.05.05: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saída de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício de 2014. Valor do débito: R\$ 24.512,17. Multa de 100%.

Infração 03 – 04.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2014 e 2015). Valor do débito: R\$ 119.669,54. Multa de 100%.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 910 a 936 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa, reproduz os itens da autuação fiscal e pede que seus procuradores sejam intimados da inclusão em pauta de julgamento do presente processo, para fins de sustentação oral.

Alega que o lançamento, além de nulo, diante da incerteza quanto ao cumprimento do prazo para conclusão da fiscalização e cerceamento do direito de defesa pela ausência da documentação pertinente as infrações, é, no mérito, totalmente improcedente.

Diz que a legislação aplicável é o RPAF/BA, Decreto nº 7.629/99 que, em seu art. 28, § 1º, especifica que a fiscalização dispõe do prazo de 90 dias, contados da ciência do contribuinte do termo de início de fiscalização, para a execução do procedimento de fiscalização, podendo este ser prorrogado por igual prazo, autorizado pelo órgão fazendário competente.

Afirma que a Auditora Fiscal não cumpriu as exigências formais contidas na legislação vigente, apresentando vícios, geradores da nulidade, vez que segundo descrito no Auto de Infração, a fiscalização tem origem na Ordem de Serviço nº 505223/17, sem, contudo, apresentar a mesma ao impugnante, quando da ciência do lançamento fiscal, impossibilitando a verificação do cumprimento do prazo para concluir a sua fiscalização ou acerca da existência de prorrogação. Bem como, inviabiliza a constatação se o Auditor Fiscal, descrito como Autuante, estava designado para promover a atividade fiscalizatória e se o período autuado foi o mesmo indicado para ser fiscalizado.

Diante desse contexto observa que as referidas situações geram a nulidade do lançamento fiscal, consoante o art. 18 do RPAF, por ofensa ao art. 2º, § 1º, também do RPAF. Reproduz o entendimento do Tribunal Administrativo do Estado de Pernambuco (TATE) e do Contencioso Administrativo do Estado do Ceará.

Apresenta o entendimento de que a autuante, não apresentando ao impugnante a Ordem de Serviço descrita no lançamento fiscal, exime-se de comprovar que adotou todos os procedimentos legais para validade da ação fiscal. Afirma que diante desse fato, pode-se presumir que o lançamento fiscal foi realizado fora dos contornos legais para conclusão da fiscalização consignada na Ordem de Serviço, maculando, desta forma, o lançamento de ofício, já que é a ordem de serviço válida que legitima a lavratura do Auto de Infração.

Diz que o Autuante, para comprovar sua assertiva de entrada e saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal (levantamento de estoque), apresentou apenas planilha contendo o produto e as supostas omissões encontradas. É nesse contexto que se vislumbra que o Auto de Infração está desprovido de qualquer elemento que assegure um juízo de valor ou apresente certeza jurídica aos dados apresentados.

Entende que a não apresentando das notas fiscais indicadas, os registros fiscais e contábeis, inclusive o inventário, não logrou comprovar os dados indicados e por, por sua vez, a acusação fiscal. Diz ser forçoso concluir que a apresentação dos documentos que respaldaram a infração é uma obrigação legal de estrema relevância, não uma faculdade da fiscalização, sobretudo quando a infração é de entrada e saída sem a nota fiscal correspondente. Entende que a planilha apresentada não é suficiente para provar da infração.

Afirma que a ausência da documentação prejudica a verificação da materialidade da indicação, descrição e dos valores apresentados, situação que viola tanto o direito de defesa da Impugnante, como o convencimento justificado do Julgador Tributário, posto que sem a confirmação da materialidade do que se alega é impossível manter a liquidez, certeza e a exigibilidade do crédito tributário.

Antecipando-se a alegação da dispensa da apresentação por se tratar de documento fiscal pertencente e de posse da Impugnante, diz ser forçoso reforçar que a apresentação dos documentos que respaldam a infração é uma obrigatoriedade disposta em lei e não uma faculdade da fiscalização. Assim, a planilha apresentada, mesmo que elaborada com dados do contribuinte, não é suficiente para ser utilizada como prova da infração. E mais, os dados apresentados nas planilhas anexas ao auto de infração não são coincidentes com aqueles observados na escrita fiscal da impugnante.

Afirma que o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Pernambuco (TATE), em recentes decisões, se pronunciou em outros casos pela nulidade da autuação, quando esta não está instruída dos documentos que respaldaram a infração.

Diz que o mencionado Tribunal também já se pronunciou, em caso análogo, no sentido de que apresentação dos documentos (planilhas) em mídia digital, não dispensa a fiscalização de entregá-los também via impressa, evitando-se, desta forma, quaisquer equívocos nos valores apresentados.

Entende que essa falha demonstra que o levantado apresentado pela fiscalização não é suficiente, pois a liquidez e certeza só se comprovam mediante a demonstração de todos os dados que compõem o valor exigido, uma vez que o ato administrativo, para ter validade e exigibilidade, deve estar revestido dos seguintes elementos: agente, objeto, forma, motivo e o fim.

Simplesmente fazer mencionar que o impugnante deixou de recolher o ICMS, sem apresentar os documentos pertinentes, não é suficiente para dar validade ao procedimento fiscal, uma vez que tolhe o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, não só do Impugnante, mas também do corpo julgador administrativo, em especial quando o raciocínio matemático aplicado se quer confirma o resultado apontado.

Afirma restar claro na norma que o Auto de Infração, para ser válido, tem que ser claro, límpido, de modo tanto a provar o fato gerador, como correta e claramente tipificá-lo. E qualquer ambiguidade o invalida.

Conclui que se impõe a declaração de nulidade do Auto de Infração porque desobedeceu a dispositivos expressos em lei e porque essa insegurança repercute no amplo direito de defesa da Impugnante.

Salienta que não se trata de meras incorreções ou omissões formais. Trata-se de omissão quanto aos requisitos de validade do lançamento e que invalida o trabalho fiscal, porque retira da Impugnante o seu direito de defesa. Por tais razões, está evidente a nulidade do procedimento administrativo fiscal, efetivado através do presente Auto de Infração.

Quanto ao mérito, alega que o lançamento fiscal não procede diante dos equívocos constatados. Desconsideração da existência de um mesmo produto com códigos diversos – Afronta a Portaria nº 445/98. Diz que o Fisco acusa o impugnante de promover entrada e saída de mercadorias sem o respectivo documento fiscal, apurado mediante levantamento de estoque. Mas o Autuante deixou de considerar as determinações da Portaria nº 445/98 sempre que o controle dos estoques e identificação do produto, utiliza-se diferentes códigos.

Diante desse quadro, alega que o Fisco não poderia presumir omissão de entrada e saída de mercadoria pela simples diferença entre as operações de compra e/ou venda, sem analisar todos os códigos utilizados para identificar as mercadorias quando da entrada e da saída. Ou seja, deixou de verificar que existem códigos diversos para o mesmo produto, os quais deveriam ter sido considerados como um único produto e não vários.

Lembra que a Portaria nº 445/98, determina que nos levantamentos de estoques, em razão da dificuldade face à diversidade de espécies, denominações e unidades de medidas de mercadorias envolvidas, o Auditor deve fazer o agrupamento dos itens, reunindo num mesmo item as espécies de mercadorias afins.

Afirma que o Autuante procedeu a um levantamento de estoque parcial, no qual foram considerados, exclusivamente, os itens que eram convenientes à conclusão pretendida, onde aponta omissões de saída e de entrada. Cita exemplos:

Observa que os equívocos citados são encontrados em todo o lançamento fiscal. Portanto, não há dúvida de que o Autuante desconsiderou a regra da Portaria nº 445/98, quando deixou de agrupar os mesmos produtos, o que dirá dos produtos afins.

Em relação aos produtos afins alega que o Autuante não observou a citada Portaria, já que considera produtos afins como distintos quando do levantamento do estoque. Situação que, repita-se, ocorreu em todos os produtos fiscalizados.

Observa que, no caso concreto, há necessidade de ser refeito todo o analítico de estoque, considerando a reunião de todos os códigos utilizados para produtos afins. A improcedência do auto consiste, assim, em dois momentos: primeiro por desconsiderar a existência de diversos códigos para o mesmo produto; segundo, pela ausência da recomposição do analítico de estoque todos esses códigos de produtos afins. Conclui que, por esse motivo improcede a exigência fiscal.

Informa que outro equívoco apresentado no lançamento fiscal, que reforça a inobservância da Portaria nº 445, diz respeito a inconsistências apresentadas nas quantidades de entrada e de saída na planilha denominada “Omissão de saída/entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoque – Lista gerais de omissões”, do exercício de 2015. Cita exemplos.

Conclui que deve ser considerado que o levantamento fiscal está crivado de erros de avaliação e concepção, e por isso mesmo, sob os critérios fiscais e jurídicos, é totalmente distorcido da realidade dos fatos, não podendo assim, ser tido como documento basilar para a denúncia.

Também alega que, mesmo diante da comprovação da insubsistência da exigência fiscal, ainda subsiste mais uma impropriedade, desta vez com relação à multa aplicada no percentual de 100% sobre o valor principal.

Duas as razões afastam a possibilidade de aplicação de multa em tal patamar: (i) a ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude a justificar a aplicação de multa em tela; e (ii) a exorbitância da penalidade aplicada, em violação ao princípio do não-confisco.

Requer, de logo, o reconhecimento da improcedência da autuação, no que atine à multa fixada, ou, subsidiariamente, para sua redução a patamar razoável (entre 20% e 30%).

Entende que deve ser levado em consideração também o benefício da dúvida. O art. 112, do CTN é claro ao afirmar que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte.

Ou seja, se alguma dúvida restar, de acordo com a determinação contida no art. 112, do CTN, que se aplique a interpretação mais favorável ao Contribuinte, julgando Improcedente o Auto de Infração em combate.

Por fim, requer o reconhecimento e declaração/decretação da nulidade e/ou improcedência do crédito tributário exigido no Auto de Infração, diante da impropriedade da exigência fiscal.

Sucessivamente, pede, em não sendo acolhido o pedido anterior, seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. Em caso de dúvida que se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Impugnante (art. 112 do CTN).

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

A autuante presta informação fiscal às fls. 978 a 990 dos autos. Reproduz as alegações defensivas e informa os demonstrativos oriundos da ação fiscal são resultantes da documentação entregue pela empresa em sua Escrituração Fiscal Digital que é de sua inteira responsabilidade e todos os demonstrativos foram entregues ao contribuinte, conforme fl. 902.

Esclarece que os itens foram considerados pelo formato estabelecido pela empresa, cujos códigos estavam vinculados aos respectivos itens. O agrupamento pode ou não ser feito, os demonstrativos produzidos na ação fiscal retratam as informações em todo seu detalhamento, para elucidar qualquer dúvida. Os exemplos citados pelo defensor são pontuais e não correspondem a totalidade do movimento das mercadorias citadas no exercício, considerando as entradas, saídas e estoque inicial/final.

Contesta o questionamento do autuado quanto à Ordem de Serviço, e conclui que o presente processo está revestido das formalidades essenciais e que o autuado faz alegações e generalizações, sem apresentar valores que modifiquem o resultado apurado. Mantém o resultado encontrado e pede a procedência do presente Auto de Infração.

Às fls. 994/995 (VOLUME IV) esta Junta de Julgamento Fiscal, encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que a Autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito designado pela autoridade competente:

1. Intimasse o autuado a apresentar demonstrativo de todos os equívocos constatados no levantamento fiscal, e não por amostragem.
2. Solicitasse ao defendant os documentos e livros fiscais originais comprobatórios das alegações defensivas.
3. Confrontasse os dados apresentados pelo defendant com o levantamento fiscal, de acordo com os documentos originais.
4. Incluisse as quantidades consignadas nas notas fiscais, não consideradas no levantamento fiscal.
5. Retificasse as quantidades das notas fiscais que comprovadamente foram computadas com equívoco, excluindo aquelas que tenham sido consideradas em duplicidade ou indevidamente.
6. Apresentadas as comprovações necessárias, realizasse o agrupamento de mercadorias, reunindo num mesmo item todas as espécies de mercadorias afins, tendo em vista a determinação do inciso III do art. 3º da Portaria 445/98 e a alegação defensiva de que diversas mercadorias podem ser identificadas nos documentos e livros fiscais do autuado com várias denominações, vários subgrupos ou diversas referências.
7. O sujeito passivo fosse comunicado pela repartição fiscal, quanto ao resultado da diligência fiscal, fornecendo-lhe no ato da intimação cópia da informação fiscal e respectivos demonstrativos, com a indicação do prazo de dez dias para se manifestar, querendo.

Em atendimento, a Autuante prestou Informação Fiscal às fls. 997 a 999, dizendo que o Contribuinte foi intimado a apresentar a documentação comprobatória de suas alegações, que no primeiro momento foi feito de forma pontual, com detalhamento insuficiente para os esclarecimentos necessários.

Informou que em atendimento à intimação para a diligência e visando dirimir as dúvidas, a empresa apresentou vários demonstrativos com o movimento comercial das mercadorias que acusaram diferenças na Auditoria Fiscal.

Disse que o trabalho de auditoria foi refeito integralmente, “agrupando” as mercadorias, conforme previsão legal e atendendo a solicitação do contribuinte.

Informa que mesmo mudando a metodologia o resultado apurado registrou apenas uma pequena diferença em relação ao resultado original.

Pede que sejam consideradas as diferenças apuradas com os agrupamentos (conforme tabelas em mídia), a cobrança do imposto é comprovadamente pertinente.

Às fls. 1008 a 1020 o Defendant apresentou manifestação à Informação Fiscal com o entendimento de que esta não elide a acusação dos equívocos, bem como demonstra a fragilidade da acusação fiscal quando não há enfrentamento dos argumentos expostos na peça defensiva.

Informa que analisando os novos cálculos apresentados pelo Autuante, constatou que diversos equívocos foram cometidos, mas uma vez é possível renovar extensamente os elementos e argumentos trazidos na defesa administrativa já apresentada. Alega que os novos cálculos permanecem com as mesmas inconsistências dos cálculos originais. Cita exemplos.

Diz que apesar do recálculo promovido pela Autuante, os motivos e fundamentos trazidos na pela defesa se mantém, posto que os equívocos originalmente cometidos quando da acusação fiscal foram ratificados, ainda que parcialmente, na informação fiscal, motivo pelo qual renova os argumentos de defesa já apresentados, a fim de demonstrar a total improcedência do Auto de Infração em comento.

Também alega que a Autuante deixou de considerar as determinações da Portaria nº 445/98, sempre que o controle dos estoques e identificação do produto utiliza-se diferentes códigos.

Em relação aos produtos afins, alega que a Autuante não observou a mencionada Portaria, já que considera produtos afins como distintos quando do levantamento do estoque, situação que ocorreu em todos os produtos fiscalizados.

Diz que outro equívoco constatado no lançamento fiscal, diz respeito às inconsistências apresentadas nas quantidades de entrada e saída na planilha denominada “Omissão de saída/entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoque – Lista gerais de omissões” do exercício de 2015.

Entende que deve ser considerado que o levantamento fiscal está crivado de erros de avaliação e concepção, por isso mesmo, sob os critérios fiscais e jurídicos, é totalmente distorcido da realidade dos fatos, não podendo ser tido como documento basilar para a denúncia.

A Autuante tomou por base presunções e não os reais documentos que pudessem exibir a fidelidade e a legalidade do fato lançado, o que, por certo elidem a lavratura do Auto de Infração.

Reitera os termos da Impugnação e o pedido de nulidade/improcedência da autuação fiscal.

Nova Informação Fiscal foi prestada pela Autuante às fls. 1027 a 1030 do PAF. Diz que o Auto de Infração foi lavrado tendo como base de informação a EFD, de inteira responsabilidade do Contribuinte, que constitui a totalidade das transações comerciais em meio digital que permite a apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo Contribuinte.

Registra que em atendimento à diligência, o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação comprobatória das suas alegações. A apresentação e o detalhamento específico não foram suficientes para os esclarecimentos necessários, uma vez que a escrituração Fiscal Digital é a fonte da informação para o desenvolvimento da Auditoria.

Diz que a empresa apresentou vários demonstrativos com o movimento comercial das mercadorias que acusaram diferenças na Auditoria Fiscal. As informações foram indicativas, mas não constituem fonte para apuração, uma vez que está condicionada à entrega oficial dos dados à Secretaria da Fazenda com os respectivos prazos.

Informa que mantém o resultado apurado na pag. 7, e pede que sejam consideradas as diferenças apuradas através dos agrupamentos, portanto, a cobrança do imposto é pertinente.

Às fls. 1033/1034 essa Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em nova diligência à Infaz de origem solicitando que a Autuante ou fiscal estranho ao feito designado pela Autoridade Competente:

1. Intimasse o autuado para reapresentar os arquivos EFD retificados, com base nos dados constantes nos documentos fiscais.
2. Solicitasse ao defensor a indicação de todas as inconsistências constatadas no levantamento quantitativo de estoques, e não de forma exemplificativa.
3. Se apresentados os arquivos eletrônicos solicitados, após os testes de consistências, retificasse as quantidades das mercadorias consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novos demonstrativos.
4. Quanto aos estoques, considerasse as quantidades, constantes no livro Registro de Inventário originalmente apresentado.
5. Confrontasse os dados apresentados pelo defensor com o levantamento fiscal, de acordo com os documentos originais do autuado.
6. Incluisse as quantidades consignadas nas notas fiscais, não consideradas.
7. Retificasse as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novo demonstrativo de débito.

O sujeito passivo fosse comunicado pela repartição fiscal, quanto ao resultado da diligência fiscal, fornecendo-lhe no ato da intimação cópia da informação fiscal e respectivos demonstrativos, com a indicação do prazo de dez dias para se manifestar.

Em atendimento ao solicitado, a Autuante presta informação fiscal às fls. 1075/1076, ressaltando que o Auto de Infração foi lavrado utilizando as informações da Escrituração Fiscal Digital (EFD) entregue à SEFAZ, de inteira responsabilidade do contribuinte, que corresponde a totalidade das transações comerciais em meio digital.

Informa que o Autuado foi devidamente intimado a apresentar a documentação comprobatória das alegações, com as especificações determinadas pelo CONSEF. Considerando que a inscrição estadual se encontra baixada, todos os sócios foram intimados, e foi solicitado prorrogação do prazo (fl. 1066). O Inspetor Fazendário concedeu o de mais 15 (quinze) dias e até o momento da informação fiscal os arquivos não foram retificados, conforme documentos anexos, fl. 1067 (verso).

Diz que mantém o resultado apurado. À fl. 07, no demonstrativo referente ao exercício de 2014, foi apurado omissão de entradas (Infração 04.05.05), com base de cálculo no valor de R\$ 144.188,67 e débito de ICMS de R\$ 24.512,17. Com a revisão, a nova base de cálculo de R\$ 135.696,45 e ICMS devido no valor de R\$ 23.068,39, conforme demonstrativos, todos em mídia.

Informa que a segunda infração (04.05.08), originalmente com base de cálculo de R\$ 133.875,84 e ICMS no valor de R\$ 22.759,11, com a revisão, base de cálculo R\$ 127.458,25 e ICMS R\$ 21.668,07.

Esclarece que na fl. 333, o demonstrativo original do exercício de 2015, apresenta omissão de saída (infração 04.05.02) base de cálculo R\$ 21.816,74 e ICMS R\$ 3.708,90. Após o refazimento, a base de cálculo no valor de R\$ 21.917,57 e ICMS R\$ 3.735,21.

A segunda infração (04.05.08), originalmente com base de cálculo no valor de R\$ 570.058,38 e o débito de R\$ 96.910,43. Após o refazimento, mantém os mesmos valores conforme demonstrativos anexos.

Conforme Intimação à fl. 1078, foi encaminhada, ao Defendente, cópia da Informação Fiscal prestada pela Autuante, em atendimento à diligência encaminhada por essa Junta de Julgamento Fiscal, concedendo o prazo de dez dias para a manifestação.

O Defendente apresenta manifestação às fls. 1086 a 1094 do PAF. Destaca que na Informação Fiscal apresentada anteriormente, a Autuante retifica parcialmente a acusação fiscal, promovendo uma redução no crédito tributário exigido em percentual irrisório para o montante dos equívocos ali abordados, há uma renovação das razões da acusação fiscal tendo sido promovido um recálculo, porém, este restou insuficiente.

Menciona que ao tomar conhecimento da Informação Fiscal, a contestou apontando que as razões apresentadas pela fiscalização não eliminam os equívocos de sua constituição, bem como ficou demonstrada a fragilidade da acusação quando não há o enfrentamento dos argumentos expostos na peça defensiva.

Afirma que na Diligência Fiscal a Autuante, manteve o resultado apresentado na Informação Fiscal, majorando o imposto exigido na Infração 01 de R\$ 3.708,90 para R\$ 3.735,21, reduzindo o da Infração 02 de R\$ 24.512,17 para R\$ 23.068,39, reduzindo o ICMS da Infração 03, referente ao exercício de 2014, de R\$ 22.759,11 para R\$ 21.668,07 e mantendo o exercício de 2015 (ICMS de R\$ 96.910,43).

Diante da conclusão da Diligência Fiscal, diz que se torna imperiosa a declaração da total nulidade e/ou improcedência da autuação.

Apresenta o entendimento de que a Autuante não pode impor o aumento do crédito tributário através do mesmo lançamento, permitindo-se a existência de dois autos de infração em um, em nítida afronta aos princípios da legalidade, segurança jurídica, oficialidade, verdade material e direito de defesa.

Afirma que a conclusão da Diligência não procede, sob pena de violar segurança jurídica, certeza e liquidez do crédito tributário, uma vez que a alteração do lançamento, mantendo-se cobrança arbitrária e ilegal.

Também alega improcedência do Auto de Infração, face às inconsistências promovidas pela Autuante. Diz que em relação aos novos cálculos apresentados pela Autuante, observou que permanecem com as mesmas inconsistências dos cálculos originais.

Afirma restar evidente que, apesar do recálculo promovido pela Autuante, os argumentos apresentados em sua peça defensiva se mantêm, posto que os equívocos originalmente cometidos quando do lançamento fiscal foram ratificados, ainda que parcialmente, na Informação e Diligência Fiscal, motivo pelo qual renova os argumentos de sua Impugnação que demonstram a total improcedência do Auto de Infração.

Conclui que o crédito tributário exigido não subsiste e deve ser julgado improcedente. Diante da confirmação do equívoco fiscal, reitera os termos da Impugnação e da Manifestação à Informação Fiscal e, por sua vez, o pedido de nulidade/improcedência da autuação.

Às fls. 1101/1102 essa Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em nova diligência à Infaz de origem solicitando que a Autuante:

1. Intimasse o autuado para reapresentar os arquivos EFD retificados, com base nos dados constantes nos documentos fiscais.
2. Solicitasse ao defensor a indicação de todas as inconsistências constatadas no levantamento quantitativo de estoques, e não de forma exemplificativa.
3. Apresentados os documentos comprobatórios das alegações defensivas, confrontasse os dados apresentados pelo Defensor com o levantamento fiscal e retificasse as quantidades das mercadorias consignadas incorretamente, elaborando novos demonstrativos.
4. Quanto aos estoques, considerasse as quantidades, constantes no livro Registro de Inventário originalmente apresentado.
5. Elaborasse novos demonstrativos, apurando o débito remanescente.

Em atendimento, a Autuante presta Informação Fiscal às fls. 1104/1105, afirmando que o Defensor foi intimado e informou que a documentação solicitada foi apresentada em momento posterior, conforme pode ser observado no e-mail anexado.

Diz que o levantamento fiscal foi realizado utilizando as informações constantes na EFD entregue regularmente à SEFAZ, de inteira responsabilidade do contribuinte, uma vez que corresponde a totalidade das transações comerciais efetivas em meio digital.

Ressalta que foi oportunizado a retificação dos arquivos, dado as inconsistências detectadas no processo de fiscalização, conforme demonstrativos anexados.

Diz que o Contribuinte apresentou tabelas de controle interno para justificar as diferenças encontradas o que não constitui documento válido para contestação e/ou retificação das informações entregues oficialmente.

Informa que mantém o resultado apurado no levantamento fiscal. No demonstrativo elaborado para o exercício de 2014 foi apurado omissão de entradas (Infração 04.05.05), valor do débito de R\$ 24.512,17. Com a revisão efetuada anteriormente, a nova base de cálculo R\$ 135.696,45 e ICMS devido no valor de R\$ 23.068,39.

Também informa que a segunda Infração (04.05.08) foi apurado originalmente o débito de R\$ 22.759,11, com a revisão, a base de cálculo R\$ 127.458,25 e ICMS devido no valor de R\$ 21.668,07.

Considerando o demonstrativo original do exercício de 2015 apresenta omissão de saída (Infração 04.05.02), base de cálculo R\$ 21.816,74 e ICMS de R\$ 3.708,90, após o refazimento dos cálculos, a base de cálculo ficou alterada para R\$ 21.917,57 e ICMS devido de R\$ 3.735,21.

Esclarece que a segunda Infração (04.05.08) originalmente com base de cálculo de R\$ 570.058,38 e débito de R\$ 96.910,43, após o refazimento foram mantidos os mesmos valores, conforme demonstrativo anexado ao PAF.

Quanto à Diligência Fiscal, o Defendente apresenta manifestação às fls. 1165 a 1168. Faz uma síntese dos fatos e diz que a Autuante manteve o resultado apresentado na Informação fiscal, majorando o imposto exigido na Infração 01 de R\$ 3.708,90 para R\$ 3.735,21, reduzindo a Infração 02 de R\$ 24.512,17 para R\$ 23.068,39, reduzindo a Infração 03, referente ao exercício de 2014, de R\$ 22.759,11 para R\$ 21.668,07 e mantendo o exercício de 2015 (ICMS de R\$ 96.910,43).

Contesta o resultado da diligência fiscal, registrando a impossibilidade de alterar o lançamento fiscal, bem como dos equívocos que ainda persistiam na autuação fiscal, a 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento fiscal determinou nova Diligência Fiscal.

Diz que a nova Diligência Fiscal apontou as inconsistências do lançamento, conforme pontuado na defesa apresentada, ou seja, a inexistência de omissão de entrada e de saída, em razão da realização dos agrupamentos, nos termos da Portaria 445/98. Por essa razão a Autuante solicitou a “nulidade do auto”.

Diante da confirmação do equívoco fiscal, reitera os termos da Impugnação e das manifestações apresentadas e, por sua vez, o pedido de nulidade/improcedência da autuação.

A Autuante presta nova Informação Fiscal às fls. 1175/1176, aduzindo que a fonte da informação para o trabalho de Auditoria é a EFD, só seria possível chegar a resultados diferentes se houvesse a retificação das informações com os respectivos documentos comprobatórios.

Informa que a auditoria foi feita anteriormente, utilizando a metodologia por agrupamento, considerando a descrição do produto, o que sana o questionamento da mudança do código no exercício. O resultado foi confirmado, em última instância, garante um nível de confiabilidade significativa.

Diz que foi oportunizado ao autuado o refazimento da EFD para atender as alegações feitas em sua defesa. Por alguma razão, até o momento, conforme demonstrativo, não houve alteração das informações e não foi apresentada justificativa.

Destaca que o Defendente foi devidamente intimado, destacando as solicitações do CONSEF para dirimir as dúvidas sinalizadas na Defesa.

Afirma que a Defesa utiliza argumentos generalistas, impedindo análises direcionada, específicas para compatibilizar com os demonstrativos apresentados na Auditoria. Conclui que o resultado é mantido.

Pede a manutenção do resultado por não ter sido apresentado comprovação dos argumentos que justifiquem alteração nos valores apurados, comprovados nos demonstrativos da auditoria. Juntou às fls. 1177/1178 do PAF, RELATÓRIO RESUMO DE ARQUIVOS EFD.

O Defendente apresentou petição informando que aderiu ao Programa de Regularização de Dívidas do Estado da Bahia, instituído pela Lei nº 14.761/24, e quitou integralmente o presente auto de infração, conforme comprovante de pagamento em anexo (doc. 01).

Pede a desistência da Impugnação Administrativa anteriormente apresentada, nos termos do art. 7º da Lei nº 14.761/2024, pugnando pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário na forma do art. 156, I e III, do CTN.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pela advogada, Dra. Viviane Vale de Oliveira – OAB/PE – 18.598.

**VOTO**

Observo que embora o autuado tenha apresentado Impugnação ao presente lançamento, declarou que os valores apurados foram recolhidos com os benefícios da Lei nº 14.761/2024, e quitou integralmente o presente auto de infração.

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, incisos I e IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e ***prejudicada*** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo. Eventual diferença entre o débito lançado no Auto de Infração e o valor recolhido, essa diferença deve ser quitada pelo Contribuinte para a conclusão da homologação.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 170623.0022/17-0, lavrado contra A. E. G. CALÇADOS LTDA., devendo os autos serem encaminhados a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA